



PROTOCOLO Nº 66733/2017 - IMPUGNAÇÃO

Requerente: ANA CAROLINA PACHECO DA COSTA

Assunto: CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES - EDITAL Nº 001/2017 - IMPUGNAÇÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de requerimento formulado por **ANA CAROLINA PACHECO DA COSTA**, servidora do quadro de pessoal permanente desta Egrégia Corte de Justiça, lotada na Vara Única da Comarca de Vitória do Jarí, tendo por objeto a **ALTERAÇÃO DO EDITAL 001/2017- CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES OCUPANTES DO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO E TÉCNICO/AUXILIAR JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA DAS OMACAS DE ENTRÂNCIA INICIAL PARA A COMARCA DE MACAPÁ, PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE**, objeto do Edital nº 001/2017, publicado no DJE nº 158/2017, de 25.08.2017 e republicado no DJE nº 160/2017, de 29.08.2017.

Em apertada síntese, a requerente alega que esta Corregedoria adotou no presente edital apenas o critério de antiguidade e deixou de levar em consideração o que estabelece o artigo 16, *caput*, da Resolução 219/2016, cujo teor assevera que "*os tribunais devem instituir mecanismos de incentivo à permanência de servidores em comarcas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade de servidores, dentre eles o direito de preferência nas remoções e, quando possível, a disponibilização extra de cargos em comissão e funções de confiança*".

Sustenta que não se pode levar em consideração apenas o critério de antiguidade, devendo ser acrescentada a preferência do servidor em prestar seus trabalhos nas Comarcas menos atrativas, o que vem amoldar-se perfeitamente ao seu caso.

Ao final, requereu a alteração do edital 001/2017 do concurso de remoção, para que seja considerada como antiguidade somente o tempo da lotação atual, excluindo-se o tempo em que o



servidor ficou à disposição de outro órgão ou que esteve sob lotação provisória nas comarcas de entrância final, excetuando-se ainda para contagem de efetivo de exercício o disposto no artigo 120, da Lei nº 0066/93.

Suficientemente relatado, passo a decidir.

A pretensão da servidora, diga-se, flagrantemente casuística, não encontra amparo no arcabouço normativo atinente à espécie, que privilegia não somente a precedência do instituto da remoção à nomeação, como também, nessa situação, o princípio da antiguidade funcional.

Neste sentido já decidiu reiteradamente o Conselho Nacional de Justiça, senão vejamos:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVIDOR PÚBLICO. CARGOS VAGOS. NOMEAÇÃO DE CONCURSADOS. PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 36, P. ÚNICO, INC. III, ALÍNEA C DA LEI N.º 8.112, DE 1990. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EFEITO EX NUNC.

1. De acordo com a melhor inteligência da alínea c do inciso III do parágrafo único do artigo 36 da Lei n.º 8.112, de 1990, a remoção deve preceder as outras formas de provimento de cargos públicos vagos, pois se deve privilegiar a antiguidade e o merecimento, oportunizando-se aos servidores com mais tempo de carreira o acesso, mediante concurso interno de remoção, aos cargos de lotação mais vantajosa (capitais e grandes cidades) para, só depois, serem oferecidas as vagas restantes aos novos servidores. Precedentes do CNJ (CNJ – PCA 200910000042703 – Rel. Cons. Leomar Amorim – 93ª Sessão – j. 27/10/2009 – DJU nº 209/2009 em 03/11/2009 p. 03; CNJ – PCA 200810000050955 – Rel. Cons. Marcelo Nobre – 94ª Sessão - j. 10/11/2009 – DJ- e nº 193/2009 em 12/11/2009 p.14).

2. Por melhor colocado que seja um candidato no concurso público, isso não pode lhe dar o direito de ser lotado em uma localidade mais vantajosa do que aquelas em que estão lotados os servidores mais antigos na carreira, pois a leitura adequada do art. 36, parágrafo único, III, alínea c, leva à conclusão de que, surgindo cargo vago, primeiro, a Administração tem de possibilitar a remoção dos servidores, reservando-se à discricionariedade administrativa apenas, caso haja mais de um interessado, regulamentar quais serão os critérios observados nesse processo.

3. Recurso conhecido e provido, com julgamento, desde logo, do



mérito pela procedência do pedido, com efeitos ex nunc.

Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo nº 0003801-02.2010.2.00.0000. Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI. Relator P/ Acórdão: Cons. WALTER NUNES. Sessão: 112. Data de Julgamento: 14.09.2010

Quantos às exceções citadas pela requerente para que um candidato concorra pelo critério de antiguidade, cabe inferir que não são elas objeto próprio da norma editalícia, cuja finalidade é orientar o processo de seleção, devendo ser as mesmas submetidas primeiramente ao enquadramento devido com base nas normas de regência do assunto em tela, ou, decisão isolada do Comitê de Gestão de Pessoal ou desta Corregedoria se o caso assim o requerer.

Por tudo o quanto exposto, não vislumbrando motivo preponderante para a pretendida alteração dos critérios constantes no Edital nº 001/2017, que trata do **CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES OCUPANTES DO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO E TÉCNICO/AUXILIAR JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA DAS COMARCAS DE ENTRÂNCIA INICIAL PARA A COMARCA DE MACAPÁ, PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE**, decido pelo *indeferimento* do pedido aqui formulado.

Cientifique-se a requerente.

Junte-se ao PA nº 61961/2017.

Cumpra-se.

CGJ, em 12 de setembro de 2017.

Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**
Corregedor Geral de Justiça